



Eduardo Costa: Detração penal em PL traz risco de impunidade

A detração encontra-se prevista no artigo 42 do Código Penal, que estabelece: “*Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior*”.

O instituto tem, de forma geral, aplicação intuitiva e óbvia na maioria dos casos, tratando-se do simples abatimento, na pena definitiva, do período em que o réu permaneceu preso provisoriamente. Por sua vez, o Projeto de Lei 513, de 2013, que visa à alteração da Lei de Execuções Penais, inova em seu artigo 130-A ao acrescentar que o cumprimento de “qualquer medida cautelar” seja computado na pena privativa de liberdade e na medida de segurança.

A proposta apresenta a seguinte redação: “*Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de cumprimento de qualquer medida cautelar, prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa, o de internação em Hospital de Custódia ou estabelecimento similar*”.

Tal acréscimo, contudo, deve ser visto com reservas, já que as medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal com o objetivo de substituir a prisão provisória, constituem, em sua maioria (como é o caso do comparecimento periódico em juízo, da proibição de manter contato com pessoa determinada e da fiança), pequena ou ínfima restrição de liberdade para o réu/investigado.

Dessa forma, equiparar o cumprimento de qualquer medida cautelar com a pena privativa de liberdade ou com a medida de segurança, para fins de detração, importaria em indevido benefício ao condenado e, conseqüentemente, no aumento da sensação de impunidade.

A título de exemplo, pode-se imaginar a hipótese em que se impõe ao réu, acusado de violência doméstica, que não mantenha contato com a vítima durante a tramitação da ação penal. Sobrevindo a sentença penal condenatória definitiva após dois anos de fixação da aludida medida cautelar, o condenado teria, pela redação do artigo 130-A, um “crédito” de dois anos a ser amortizado da pena de prisão estabelecida.

Não é difícil concluir que, em muitos casos, a fixação de medidas cautelares se transformará em um verdadeiro “prêmio” ao réu, diante da grande probabilidade de que a pena de prisão fixada ao final seja totalmente absorvida, muitas vezes com sobra, pela simples observância de condições muito inferiores ao encarceramento e que em nada contribuem, especificamente, para os fins de ressocialização do apenado e prevenção dos delitos.



Portanto, a pretendida inovação legislativa, caso aprovada na forma proposta, mostra-se temerária, já que ampliará o sentimento de — e a efetiva — impunidade e, por via transversa, estimulará a utilização de expedientes e recursos meramente protelatórios no curso da ação penal, a fim de que o réu submetido ao cumprimento de medidas cautelares brandas possa, posteriormente, abatê-las do montante de eventual condenação à pena privativa de liberdade.

É fundamental, portanto, a eliminação do artigo 130-A do projeto de lei em questão, tendo em vista que o instituto da detração penal já se encontra suficientemente consolidado em nosso ordenamento jurídico, evitando-se indevida equiparação de medidas sem caráter punitivo ou privativo de liberdade com a pena de prisão.

Outrossim, em caso de manutenção da inovação proposta, faz-se necessário o estabelecimento de requisitos para a detração penal decorrente do cumprimento de medidas cautelares, seja porque nem todas elas impõem limitação efetiva de liberdade, a ponto de justificar o abatimento de pena, seja porque a possibilidade de prolongamento das condições cautelares poderia tornar inócua a fixação final de pena privativa de liberdade.

Date Created

29/11/2014